

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 121 final

Bruxelas, 31 de Março de 1993

RELATÓRIO DA COMISSÃO

SOBRE A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1734/88

relativo às exportações e às importações comunitárias de determinados
produtos químicos perigosos

**EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES COMUNITÁRIAS DE DETERMINADOS
PRODUTOS QUÍMICOS PERIGOSOS:**

RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1734/88

Resumo

O presente relatório destina-se a informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o funcionamento de um sistema de notificação das exportações comunitárias de determinados produtos químicos perigosos. É feita uma comparação com o sistema de notificação voluntária instituído pelo PNUA e pela FAO.

Fornece igualmente informações sobre produtos químicos cuja importação para a Comunidade seja acompanhada de uma notificação por parte do país exportador.

É discutida a evolução futura dos procedimentos de notificação das exportações e de prévia informação e consentimento.

Salienta-se no relatório a importância da estreita colaboração entre a Comunidade e outros organismos internacionais, fazendo-se referência à necessidade de alargar os programas de controlo tendo em vista a avaliação da eficácia dos procedimentos de notificação das exportações e PIC da PNUA/FAO e da CE.

Índice

1. Introdução
2. Notificação das exportações
 - 2.1 Sistema CE, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1734/88
 - 2.2 Sistema PNUA/FAO
3. Informações sobre as importações notificadas
4. Evolução futura
 - 4.1 Aumento do número de produtos químicos notificáveis
 - 4.2 Prévia Informação e consentimento
 - 4.3 Legislação-modelo
 - 4.4 Iniciativa da Comissão no domínio dos pesticidas
 - 4.5 Controlo das exportações?
 - 4.6 Controlo da eficácia dos procedimentos
5. Conclusões

APÊNDICES

- A1. Exemplo de um formulário de notificação de exportação preenchido
- A2. Números de referência para a notificação de exportações
- A3. Exemplo de um formulário de notificação de importação preenchido
- A4. Resumo das importações notificadas que satisfazem as condições do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1734/88

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório é apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho ao abrigo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1734/88 relativo às exportações e às importações comunitárias de determinados produtos químicos perigosos. Procede-se à análise do funcionamento do sistema de notificação e fornecem-se informações sobre a participação em programas internacionais de controlo do comércio de produtos químicos perigosos, comentando-se a utilidade de tais programas.

O relatório também contém informações sobre a importação para a Comunidade Europeia de produtos químicos notificados pelos países exportadores.

Olhando para o futuro, tecem-se considerações sobre os efeitos do novo regulamento do Conselho que substitui o Regulamento (CEE) nº 1734/88 e do aumento da lista de produtos químicos sujeitos a notificação de exportação. São igualmente discutidos os efeitos do procedimento de Prévia Informação e Consentimento.

O relatório também aborda a questão fundamental de o regulamento e os procedimentos internacionais em que este se baseia estarem ou não a ter os efeitos desejados em termos de contribuição para a protecção da saúde humana e do ambiente nos países terceiros e na CE.

2. NOTIFICAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

2.1 Funcionamento do sistema CE ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1734/88

2.1.1 Antecedentes

Desde Junho de 1989 que a exportação dos produtos químicos proibidos ou de utilização restrita pela legislação comunitária se rege pelo Regulamento (CEE) nº 1734/88. Este regulamento determina que, ao proceder-se à primeira exportação de um produto químico com estas características para um país terceiro, as autoridades do Estado-membro exportador notificarão as autoridades competentes do país importador sobre essa intenção de exportação. Entre outros elementos, a notificação deve indicar os motivos da restrição do produto químico na CE, os riscos que lhe estão associados e as precauções necessárias em termos de segurança. Na notificação deve igualmente figurar um número de referência, atribuído pela Comissão, que identifica o produto químico e o país terceiro de destino. O mesmo número de referência acompanhará a segunda e subsequentes exportações do produto químico da Comunidade para o mesmo país terceiro.

Em 29 de Agosto de 1992 foi publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias um novo regulamento, que substituiu o Regulamento (CEE) nº 1734/88 e entrou em vigor em 29 de Novembro de 1992. Esse novo regulamento, o Regulamento (CEE) nº 2455/92, é um progresso no sentido do objectivo do controlo do comércio de produtos químicos perigosos, introduzindo um esquema de Prévia Informação e Consentimento, "PIC", totalmente compatível com o esquema PIC instituído pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e pela Organização para a Agricultura e a Alimentação (FAO).

4

No âmbito deste esquema, são facultadas aos países importadores informações sobre determinados produtos químicos perigosos, na forma de documentos de apoio ao processo de decisão elaborados pelo PNUA e pela FAO, posto o que devem decidir se pretendem receber futuras importações do produto químico, proibir as importações ou permiti-las sob determinadas condições.

O novo regulamento torna obrigatório que os exportadores europeus cumpram as decisões dos países importadores.

2.1.2 Experiência operacional

Desde a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 1734/88 até 1 de Novembro de 1992, houve 60 notificações de exportação da CE. Se se tiverem em conta as novas notificações na sequência de alterações da legislação comunitária, que abrangeram alguns produtos químicos, e as notificações a mais de uma autoridade nacional designada por alguns países terceiros, o número total de formulários de notificação de exportação produzido foi de 110.

Os formulários de notificação de exportação (FNE) são elaborados pela Comissão com base nas informações fornecidas pela autoridade designada pelo Estado-membro do exportador. É então enviada a essa autoridade, em geral nas 24 horas que se seguem à recepção das informações pela Comissão, uma telecópia do FNE, incluindo o número de referência requerido, seguindo-se uma cópia em papel no prazo de alguns dias. São depois enviadas cópias do formulário a todos os outros Estados-membros e ao Registo Internacional de Substâncias Químicas Potencialmente Tóxicas (RISQPT), em Genebra. No Apêndice A1 apresenta-se um exemplo de um formulário de notificação de exportação preenchido.

Em conformidade com o artigo 4º do regulamento, a Comissão tem publicado periodicamente no Jornal Oficial das Comunidades Europeias uma lista dos números de referência atribuídos. A última publicação é reproduzida no Apêndice A2, onde figuram uma lista dos produtos químicos notificados que foram exportados até 31 de Março de 1992, os países terceiros de destino e os respectivos números de referência.

As 60 notificações de primeiras exportações são originárias de apenas 6 dos 12 Estados-membros, conforme se pode ver no quadro seguinte.

<u>País</u>	<u>Número de notificações</u>
B	2
DE	11
ES	29
FR	1
NL	1
UK	16

A Comissão solicitou aos outros 6 Estados-membros a confirmação de que não tinham exportado quaisquer produtos químicos sujeitos a notificação. Esses países responderam que, tanto quanto era do seu conhecimento, tal não tinha sucedido.

Contudo, atendendo às afirmações de funcionários de alguns Estados-membros que se dizem não completamente informados sobre quais os

produtos químicos que são produzidos para exportação, a Comissão não está convencida de que os 60 produtos químicos notificados representem todas as primeiras exportações. Alguns Estados-membros também expressaram a sua dúvida quanto à obrigação de notificarem a exportação de um determinado produto químico se acharem que esse produto químico já foi exportado para o país importador antes da entrada em vigor do regulamento.

2.1.3 Resposta da Comissão

A Comissão tomou quatro medidas para tentar assegurar que as notificações requeridas sejam feitas:

1. O Regulamento (CEE) nº 2455/92 especifica claramente que um exportador terá de partir do princípio de que não tiveram lugar exportações anteriores de um determinado produto químico para um determinado país terceiro, a não ser que no Jornal Oficial das Comunidades Europeias tenha sido publicado um número de referência relativo a uma eventual exportação ou esse número possa ser indicado pela autoridade designada do Estado-membro do exportador.
2. O novo regulamento também determina que os Estados-membros tomarão as medidas legais ou administrativas necessárias no caso de não cumprimento das disposições nele consagradas.
3. Foi firmado um contrato com uma organização não governamental, o Pesticides Trust, para o controlo da utilização de pesticidas perigosos nos países em desenvolvimento, dando especial ênfase às exportações comunitárias desses pesticidas.
4. Foi firmado outro contrato com um consultor para a preparação de uma brochura que forneça linhas de orientação sobre o regulamento. Serão aí claramente identificadas as acções que os exportadores, os Estados-membros e a Comissão devem efectuar, no que se refere às notificações de exportação e de importação e ao PIC. (O Reino Unido está a preparar um conjunto semelhante de linhas de orientação escritas que se destina ao seu sector industrial).

2.1.4 Iniciativas dos Estados-membros

Os Estados-membros estão a aceitar os desafios postos pelo novo regulamento desenvolvendo actividades como a promulgação de legislação nacional relacionada com esta matéria, a preparação de linhas de orientação para o sector envolvido e a realização de reuniões com o sector sobre o regulamento.

2.2 Funcionamento do sistema PNUA/FAO

2.2.1 Antecedentes

Tanto as directrizes de Londres do PNUA como o código de práticas da FAO referem ser desejável que os países exportadores notifiquem os países importadores da exportação de produtos químicos cuja utilização esteja proibida ou restringida no país exportador. Estas duas organizações implantaram um esquema conjunto de notificação que é gerido pelo Registo Internacional de Substâncias Químicas Potencialmente Tóxicas (RISQPT).

A notificação requerida pelo esquema PNUA/FAO é, em muitos aspectos, semelhante à da CE, mas existem algumas diferenças:

1. O regulamento comunitário determina que os requisitos referentes à classificação e rotulagem de um determinado produto químico devem ser introduzidos no formulário. Nestas circunstâncias, existe no formulário da CE um espaço para a classificação (por exemplo, "TÓXICO") e para as frases indicadoras de risco (por exemplo, "Pode causar cancro") e recomendações de prudência (por exemplo, "Evitar o contacto com a pele") atribuídas pela CE.
2. O regulamento comunitário determina que as preparações sejam claramente identificadas e que sejam especificadas as percentagens dos produtos químicos notificáveis nelas presentes.
3. O regulamento comunitário é obrigatório nos 12 Estados-membros enquanto o esquema PNUA/FAO é voluntário.

2.2.2 Experiência operacional

A participação no esquema de notificação voluntária das exportações instituído pelo PNUA e pela FAO tem sido decepcionante. Até Novembro de 1992, o RISQPT recebeu notificações da exportação de cerca de 90 produtos químicos: cerca de 30 notificações do Reino Unido, 1 de Suíça e as restantes (60) da Comissão Europeia.

2.2.3 Planos futuros do PNUA

O conselho de gestão do PNUA recomendou que seja encarada a inclusão das Directrizes de Londres sobre o comércio internacional de produtos químicos, com a sua nova redacção, numa convenção juridicamente vinculativa. Este foi um dos pontos discutidos na conferência das Nações Unidas sobre o ambiente e o desenvolvimento, que decorreu no Rio de Janeiro.

A Comissão apoiou essa recomendação, que resultaria numa maior participação nos processos de troca de informações e PIC e garantiria que o sector europeu em questão (para o qual é obrigatória a participação na notificação das exportações e no PIC) não estaria em desvantagem relativamente aos sectores correspondentes de outros países exportadores.

3. INFORMAÇÕES SOBRE AS IMPORTAÇÕES NOTIFICADAS

3.1 Antecedentes

Para além da exigência relativa à notificação das exportações, o Regulamento (CEE) nº 1734/88 determina, igualmente, no artigo 6º, que "sempre que a autoridade designada de um Estado-membro receber uma notificação da autoridade competente de um país terceiro acerca da exportação para a Comunidade de um produto químico cujo fabrico, utilização, manipulação, consumo, transporte e/ou venda estejam proibidos ou sujeitos a fortes restrições ao abrigo da legislação desse país, enviará imediatamente à Comissão uma cópia dessa notificação juntamente com todas as informações relevantes."

7

A Comissão enviará aos outros Estados-membros informações sobre essas importações, recorrendo a formulários de notificação de importação, de que se apresenta um exemplo no Apêndice A3.

3.2 Experiência operacional

Até Novembro de 1992, a Comissão recebeu dos Estados-membros informações sobre 200 importações notificadas, mas apenas 36 dessas notificações cumpriram, na realidade, as disposições do artigo 6º. As restantes notificações referem-se à realização de testes com os produtos químicos em questão, exigidos pelos EUA.

As 36 notificações referidas dizem respeito a 21 produtos ou grupos químicos, enumerados no Apêndice A4.

A Comissão informou os Estados-membros de que apenas necessita de receber informações sobre as notificações que cumprem as disposições do artigo 6º. No entanto, os Estados-membros poderão fornecer informações sobre outras notificações se não estiverem certos acerca do cumprimento ou não dos requisitos relevantes.

4. EVOLUÇÃO FUTURA

4.1 Aumento do número de produtos químicos notificáveis

Os produtos químicos sujeitos a notificação de exportação ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1734/88 são os que foram proibidos ou têm a sua utilização restringida* por outros actos legislativos comunitários, nomeadamente a Directiva 76/769/CEE que limita a colocação no mercado e a utilização de algumas substâncias e preparações perigosas e a Directiva 79/117/CEE que proíbe a colocação no mercado e a utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas.

Desde a entrada em vigor do regulamento, outros produtos químicos foram o objecto de alterações das duas directivas. Destes, a Comissão considera que 11 produtos ou grupos químicos correspondem às definições de proibido ou de sujeito a utilização restrita, pelo que devem ser incluídos na lista dos produtos químicos sujeitos a notificação de exportação, isto é, no Anexo I do regulamento.

Como se estipula no artigo 9º do regulamento: "(A lista do Anexo I) será alterada, se necessário, mediante decisões tomadas pelo Conselho por maioria qualificada, sob proposta da Comissão."

A Comissão está a preparar uma proposta, a apresentar ao Conselho, relativa à inclusão dos 11 produtos químicos relevantes no Anexo, para além dos 3

* Para determinar se uma restrição imposta a um produto químico é uma "utilização restrita" atende-se à seguinte definição das Directrizes de Londres do PNUA, na sua última redacção:
"Produto químico sujeito a utilização restrita significa um produto químico para o qual, por razões de saúde ou de ambiente, foram proibidas todas as utilizações, por disposições regulamentares nacionais, com excepção de certas utilizações específicas que continuam a ser autorizadas."

produtos químicos que foram aditados à lista com a adopção do novo regulamento que substituiu o Regulamento (CEE) nº 1734/88.

Nota: Julga-se que os novos produtos químicos são mais largamente utilizados do que os que actualmente figuram no Anexo I, pelo que é de esperar que o número de exportações para países terceiros e correspondentes notificações aumente significativamente no próximo ano.

4.2 Prévia informação e consentimento

De acordo com as Directrizes de Londres do PNUA, "o PIC refere-se ao princípio de que a expedição internacional de um produto químico proibido ou sujeito a utilização restrita com o objectivo de proteger a saúde humana ou o ambiente, não pode ser efectuada sem autorização, quando esta exista, ou contrariar a decisão da autoridade nacional designada do país de importação."

Nos termos do esquema PIC, os países importadores devem decidir se pretendem aceitar futuras importações de um produto químico específico, se pretendem proibir futuras importações ou se pretendem especificar as condições de importação do produto químico. Para auxiliar as autoridades do país importador a tomarem uma decisão, o PNUA e a FAO facultam a esses países documentos de apoio ao processo de decisão sobre os produtos químicos sujeitos ao PIC. Esses documentos fornecem, entre outros elementos, dados ambientais e toxicológicos sobre produtos químicos específicos, bem como os motivos da sua proibição ou utilização restrita em alguns países.

Há três modos de um produto químico se tornar candidato ao procedimento PIC:

1. Se estiver proibido ou sujeito a utilização restrita em 5 ou mais países;
2. Se estiver proibido ou sujeito a utilização restrita em apenas um país, desde que a acção de controlo tenha entrado em vigor depois de 1 de Janeiro de 1992;
3. Se pertencer ao conjunto de pesticidas problemáticos definido pelo PNUA e pela FAO como "categoria 1A+" (trata-se de pesticidas cujos ingredientes activos fazem parte da lista da classe 1A da OMS, que agrupa pesticidas extremamente perigosos, ou de formulações pesticidas que, de acordo com relatórios oficiais, estão a causar graves problemas na forma como são utilizadas nos países em desenvolvimento).

Antes de um produto químico poder passar do estatuto de candidato ao procedimento PIC ao de produto químico de facto sujeito ao PIC, terão de ser satisfeitas as seguintes condições:

1. A acção de controlo (proibição ou utilização restrita) terá de estar em conformidade com as definições do procedimento PIC,
2. A acção de controlo deve ter uma fundamentação científica,
3. A acção de controlo deve fundamentar-se em dados, informações ou análises que indiquem que a utilização, nas condições previstas, no país que implementa essa acção pode dar origem a riscos inaceitáveis para a saúde humana ou o ambiente.

Existem hoje 115 países que manifestaram ao RISQPT a sua vontade de participarem no esquema PIC. No entanto, muitos países em

desenvolvimento informaram o RISQPT de que necessitam de ajuda para a sua participação plena no PIC. A resposta do RISQPT foi iniciar a preparação de legislação-modelo, como meio de instituir e consolidar os sistemas legislativo e regulamentador no domínio do controlo e gestão dos produtos químicos.

4.3 Legislação-modelo

O Conselho de Gestão do PNUA adoptou, em 30 de Maio de 1991, uma recomendação para o desenvolvimento de legislação-modelo no que se refere à Prévia Informação e Consentimento, bem como de material de orientação análogo sobre outros componentes funcionais de um esquema global de gestão dos produtos químicos.

Na sequência das discussões nos grupos de trabalho de peritos em legislação no domínio dos produtos químicos, nos quais a Comissão tem estado representada, o PNUA está em fase de preparação dos seguintes documentos :

1. uma visão global dos componentes funcionais normalmente encontrados na legislação dos países desenvolvidos no domínio dos produtos químicos;
2. a identificação dos componentes que tem a ver com o funcionamento do PIC, incluindo uma lista de controlo de acções e recursos necessários à participação plena dos governos no PIC;
3. um exemplo de um texto legislativo sobre o PIC baseado nas disposições do novo regulamento comunitário.

Estes documentos serão submetidos a um amplo processo de análise e discussão em reuniões de países desenvolvidos e em desenvolvimento. Contudo, o envolvimento do PNUA não terminará com a aprovação da legislação-modelo, estando prevista a deslocação de juristas, agindo em nome do PNUA, a alguns países em desenvolvimento para prestarem auxílio na elaboração da legislação mais apropriada com base no modelo.

É reconhecido pela FAO e pelo PNUA que o PIC é apenas um dos aspectos do controlo dos produtos químicos; o objectivo continua a ser a criação das infraestruturas nacionais nos domínios da regulamentação, técnico e dos recursos humanos necessárias à gestão dos produtos químicos de um modo correcto do ponto de vista ambiental. A Comissão gostaria de aumentar a assistência que presta nestas matérias e está convencida de que a legislação comunitária sobre produtos químicos, juntamente com a legislação sobre o PIC, podem servir de modelos úteis para os países em desenvolvimento.

4.4 Iniciativa da Comissão no domínio dos pesticidas

Outro dos meios pelos quais a Comissão espera prestar auxílio aos países em desenvolvimento é através de uma base de dados de pesticidas que foi criada pelo CIRAD* com a ajuda de fundos da Comissão. Essa base de dados foi concebida para as necessidades específicas de 29 países africanos e facultará a esses países informações concretas sobre a utilização de pesticidas e os riscos que estes podem representar para a saúde humana, os animais domésticos e selvagens e o ambiente.

* Centre de Coopération Internationale de Recherche Agronomique pour le Développement.

4.5 Controlo das exportações?

Depois da discussão da proposta da Comissão de um novo regulamento, em Junho de 1991, o Parlamento Europeu aprovou a proposta com algumas alterações. Entre essas alterações, figurava a proposta de que a Comunidade não deveria permitir a exportação de produtos químicos cuja utilização na CE não fosse permitida.

A Comissão não pôde aceitar essa alteração pois esta colocaria o regulamento CEE em desacordo com a posição da FAO e do PNUA. Essa posição figura no código de conduta da FAO nos seguintes termos :

"... o facto de um produto não ser utilizado ou não estar registado num determinado país exportador não é, necessariamente, uma razão válida para proibir a exportação desse pesticida. Os países em desenvolvimento situam-se, na sua maioria, nas regiões tropicais e subtropicais. As suas condições climáticas, ecológicas, agronómicas, sociais, económicas e ambientais e, portanto, os seus problemas com pragas são, em geral, bastante diferentes dos problemas dos países onde os pesticidas são fabricados e de onde são exportados. O governo do país exportador não está, assim, em posição de julgar a adequabilidade, eficácia, segurança ou destino no ambiente do pesticida nas condições que caracterizam o país onde este possa vir a ser finalmente utilizado. Essa apreciação deve, portanto, ser feita pela autoridade responsável do país importador, consultando os meios industriais e outras autoridades governamentais e à luz da evolução científica que tenha entretanto ocorrido e de um conhecimento profundo das condições prevaletentes no país onde a utilização é prevista."

A Comissão está de acordo com esta posição e gostaria de manter a compatibilidade com os procedimentos do PNUA e da FAO no que se refere à notificação de exportação e ao PIC, desde que estes se revelem eficazes. Considera ainda necessária uma avaliação periódica da eficácia dos procedimentos.

4.6 Controlo da eficácia dos procedimentos

A Organização Mundial de Saúde estima que, anualmente, mais de um milhão de pessoas sofre de envenenamento agudo não intencional provocado pela utilização deficiente de pesticidas, incluindo este número cerca de 20 000 mortos. A OMS estima, igualmente, que a incidência dos envenenamentos duplicou entre 1972 e 1989*.

Espera-se que as iniciativas da FAO e do PNUA no que se refere à notificação das exportações, ao PIC e à legislação-modelo conduzam a uma redução destes números, sobretudo se a notificação de exportação e o PIC se tornarem convenções vinculativas em termos jurídicos. Do mesmo modo, espera-se que o regulamento comunitário dê uma contribuição positiva.

Para tentar avaliar a eficácia destas iniciativas, a Comissão pretende :

* Referência: OMS/PNUA, *The public Health Impact of Pesticides Used in Agriculture*, Genebra, 1990.

- 11
1. Prosseguir o financiamento de organizações não governamentais que controlem a utilização de produtos químicos nos países em desenvolvimento;
 2. Continuar a trabalhar em estreita colaboração com as organizações internacionais e, se possível, fornecer assistência financeira ou técnica a programas de educação e controlo empreendidos pelo PNUA, pela FAO e pela OMS.

5. Conclusões

Até Novembro de 1992, foram feitas 60 notificações de exportação diferentes ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1734/88. É provável que a frequência das notificações aumente em Novembro de 1992, quando entrar em vigor um novo regulamento em substituição do anterior. Esse regulamento exigirá dos Estados-membros um controlo mais minucioso das exportações a que diz respeito.

Também é provável que o número de notificações aumente significativamente quando forem aditados ao Anexo I do regulamento produtos químicos até recentemente utilizados na Comunidade.

A experiência do PNUA e da FAO com o seu esquema voluntário conjunto de notificação das exportações tem sido decepcionante. No entanto, se os procedimentos de notificação forem incorporados numa convenção juridicamente vinculativa, espera-se que a participação no esquema aumente rapidamente.

O procedimento Internacional PIC foi iniciado pelo RISQPT e a Comissão está pronta a actuar como foco para a troca de informações entre os Estados-membros e este organismo.

A Comissão está a prestar assistência ao PNUA na elaboração de legislação-modelo sobre o PIC que será utilizada pelos países em desenvolvimento. Poderá também ser necessário ajudar alguns países na elaboração da legislação concreta e na criação de infraestruturas administrativas.

A Comissão está empenhada em manter a compatibilidade entre os seus esquemas de notificação das exportações e PIC e os esquemas do PNUA e da FAO. Contudo, é de opinião que a eficácia destes esquemas tem de ser avaliada através de programas de controlo melhorados, de preferência em colaboração com outras organizações internacionais.

Se esses programas de controlo revelarem que os esquemas não são eficazes, deverão ser encarados meios de controlo mais rigorosos da exportação de produtos químicos perigosos.

* * * *

APÊNDICE A1**EXEMPLO DE UM FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO
DE EXPORTAÇÃO PREENCHIDO**

**EXPORT NOTIFICATION FORM
FOR BANNED AND SEVERELY RESTRICTED CHEMICALS**

1. EXPORT NOTIFICATION REFERENCE NUMBER: EC/231-299-8/R2/CU

***2. EXPORT CONSISTS OF A BANNED OR SEVERELY RESTRICTED CHEMICAL**

NAME(S) OF CHEMICAL:

inorganic mercury compound: mercury (II) chloride

EINECS number: 231-299-8

CAS number: 7487-94-7

***3. EXPORT CONSISTS OF A PREPARATION CONTAINING ONE OR MORE
BANNED OR SEVERELY RESTRICTED CHEMICAL(S)**

NAME(S) OF PREPARATION:

LABELLING CODE FOR PREPARATION:

NAME(S) OF CONSTITUENT CHEMICAL(S) BANNED OR SEVERELY RESTRICTED
(i)

% IN PREPARATION:

EINECS no:

CAS no:

(ii)

% IN PREPARATION:

EINECS no:

CAS no:

4. COUNTRY OF DESTINATION: CUBA

Expected date of first export: **02/07/92**

Estimated amount of the chemical to be exported to the destination
country in the next year (if possible):

5. Designated National Authorities

in the EC:

MINISTERIO DE SANIDAD Y CONSUMO
DIRECCION GENERAL DE PROTECCION
DE LOS CONSUMIDORES
Po PRADO, 18-20
28071- MADRID, ESPAÑA

in the importing country:

Subdirector General
Desarrollo y Servicios del Centro
Nacional de Sanidad Végetal
Calle 150 #, 2125 e/ 21 A y 25
Siboney Playa, CIUDAD DE LA HABANA

Representative of exporting country

Official stamp

Eduardo Tacoronte Samaniego

Signature

Date:

* Box 2 or box 3 to be completed.

Note : Chemical and legal data overleaf.

14

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
REGULATION (EEC) No 2455/92
DATA SHEET FOR A BANNED OR SEVERELY RESTRICTED CHEMICAL

CHEMICAL NAME(S):

inorganic mercury compound: mercury (II) chloride

EINECS No:231-299-8

CAS No:7487-94-7

USE CATEGORY(IES)*:p

LABELLING REQUIREMENTS FOR CHEMICAL

CLASSIFICATION: VERY TOXIC

CODE: T+; R:28-34-48/24/25; S:36/37/39-45

Risk phrases:

Very toxic if swallowed.

Causes burns.

Toxic : danger of serious damage to health by prolonged exposure in contact with skin and if swallowed.

Safety phrases:

Wear protective clothing, gloves and eye/face protection.

In case of accident or if you feel unwell, seek medical advice immediately (show the label where possible).

SUMMARY OF CONTROL ACTION AND USE(S) CONTROLLED:

It is prohibited to place on the market or use all plant protection products containing an inorganic mercury compound as an active ingredient.

REFERENCE TO EEC OR NATIONAL LEGISLATION:

Directive 79/117/EEC of 21/12/78 (O.J.L33/36 of 8/2/79) as amended by Directive 91/118/EEC of 19/3/91 (O.J.L92/42 of 13/4/91).

REASONS SUPPORTING THE CONTROL ACTION:

Inorganic mercury compounds are persistent in the environment. They are likely to bioaccumulate and produce food-chain effects on terrestrial and aquatic organisms.

ADDITIONAL INFORMATION

Revision No.2

* p=plant protection product; i=industrial chemical; c=consumer chemical.

Note: If a preparation contains more than one chemical which is banned or severely restricted in the EC data sheets on the additional chemicals must be attached hereto.

APÊNDICE A2**NÚMEROS DE REFERÊNCIA PARA A NOTIFICAÇÃO DE EXPORTAÇÕES**

Números de referência para a notificação de determinados produtos químicos perigosos.

Em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1734/88 do Conselho⁽¹⁾ publica-se o seguinte.

O regulamento em questão introduziu um processo de notificação para a exportação de produtos químicos proibidos ou rigorosamente regulamentados na Comunidade Europeia. Esse processo estabelece que a primeira exportação desses produtos químicos seja acompanhada de uma notificação, que a cada notificação seja atribuído um número de referência e que esse número acompanhe as exportações subsequentes do produto químico da Comunidade para o mesmo país terceiro.

O artigo 4º do citado regulamento especifica que a Comissão deverá publicar periodicamente no Jornal Oficial das Comunidades Europeias uma lista desses números de referência, mencionando o produto químico em questão e o país terceiro de destino.

Apresenta-se a seguir a lista de números de referência atribuídos até 31 de Março de 1992 :

Produtos químicos específicos

Designação do produto químico	País terceiro de destino	Número de referência para exportação
aldrine	Malásia	EC/206-215-8/rev.2/MY
heptachlor	Senegal	EC/200-962-3/SN
dicloreto de dimercúrio	Paquistão	EC/233-307-5/rev.1/PK
monóxido de mercúrio	Hong Kong	EC/244-654-7/rev.1/HK
	Líbano	EC/244-654-7/rev.1/LB
	Polónia	EC/244-654-7/rev.1/PO
	Síria	EC/244-654-7/rev.1/SY
	EUA	EC/244-654-7/rev.1/USA
Toxafeno	Israel	EC/232-283-3/rev.2/IL

(1) JO nº L 155 de 22.6.1988, p.2

17

Designação de preparação

CLORDANO 30% WP	Polinésia	
Constituinte : clordano	Francesa	EC/200-349-0/P02/PF
CLORDANO 80% EC	Polinésia	
Constituinte : clordano	Francesa	EC/200-349-0/P01/PF

Alkoxyalkyl and aryl mercury compounds

Designação do produto químico	País terceiro de destino	Número de referência para exportação
----------------------------------	-----------------------------	---

diphenyl[u-[(tetrapropenyl) succinato (2-)-O:O']] dimercury	Chile	EC/248-355-2/CL
merbromine	Canadá Líbano EUA	EC/204-933-6/CA EC/204-933-6/LB EC/204-933-6/USA
acetato de fenilmercúrio	Argentina Austrália Africa do Sul Uruguai	EC/200-532-5/rev.1/AR EC/200-532-5/rev.1/AU EC/200-532-5/rev.1/ZA EC/200-532-5/rev.1/UY
cloreto de fenilmercúrio	Australia	EC/202-865-1/rev.1/AU

Designação de preparação

SUPER AD IT; (321 EXTRA)		
Constituinte :		
difenil[μ-[(tetrapropenyl) succinato(2-)-O:O']]		
dimercúrio	Indonésia	EC/248-355-2/P01/ID
	Kuwait	EC/248-355-2/P01/KW
	Líbano	EC/248-355-2/P01/LB
	Líbia	EC/248-355-2/P01/LY
	Nova Zelândia	EC/248-355-2/P01/NZ
	Polónia	EC/248-355-2/P01/PL
	Arábia Saudita	EC/248-355-2/P01/SA
	Singapura	EC/248-355-2/P01/SG
	Thailândia	EC/248-355-2/P01/TH
	Trinidad e Tobago	EC/248-355-2/P01/TT

Inorganic mercury compounds

Designação do produto químico	País terceiro de destino	Número de referência para exportação
cloreto de aminomercurio	Chile	EC/233-335-8/rev.2/CL
	Líbano	EC/233-335-8/rev.2/LB
	Paquistão	EC/233-335-8/rev.2/PK
dicloreto de mercurio	Guatemala	EC/231-299-8/rev.1/GT
	Japan	EC/231-299-8/rev.1/JP
	Líbano	EC/231-299-8/rev.1/LB
	Maroccos	EC/231-299-8/rev.1/MA
	Paraguay	EC/231-299-8/rev.1/PY
	Peru	EC/231-299-8/rev.1/PE
	EUA	EC/231-299-8/rev.1/USA
	Zaire	EC/231-299-8/rev.1/ZR
dilodeto de mercurio	Republica Dominicana	EC/231-873-8/rev.1/DO
dinitrato de mercúrio	EUA	EC/233-152-3/rev.1/USA
sulfureto de mercurio, natural	EUA	EC/215-696-3/rev.1/USA

APÊNDICE A3**EXEMPLO DE UM FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO
DE IMPORTAÇÃO PREENCHIDO**

20

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
REGULATION EEC/1734/88, ARTICLE 6

IMPORT NOTIFICATION FORM FOR CHEMICALS WHOSE SHIPMENT TO THE E.C.
IS NOTIFIED BY THE COUNTRY OF EXPORT

IMPORT REFERENCE NUMBER: USA/219-376-4 /EC (ES92)

NAME(S) OF CHEMICAL OR PREPARATION:
triphosgene ; butyl 2,3-epoxypropyl ether

EINECS NUMBER: 219-376-4 CAS NUMBER: 2426-08-6

NOTIFYING THIRD COUNTRY: USA
DATE ON NOTIFICATION: 25/03/92
EC NATIONAL AUTHORITY RECEIVING NOTIFICATION: Spain
DATE INFORMATION RECEIVED BY CEC: 07/07/92

REASON(S) GIVEN FOR NOTIFICATION:
A control order requires certain controls and/or limitations on the manufacture, processing, or use of the substance in the US. Note: The USEPA has not reached a conclusion that the substance poses a risk to human health and/or the environment. Rather, the Agency has concluded that the controls should apply until it has received information sufficient for it to evaluate the risks, if any.

EC CLASSIFICATION: Harmful
CODE: Xn, R:20-43; S:24/25

ADDITIONAL INFORMATION:

Distribution of this INF: MSs

APÊNDICE A4

**RESUMO DAS IMPORTAÇÕES NOTIFICADAS QUE SATISFAZEM
AS CONDIÇÕES DO ARTIGO 6º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1734/88**

SUMMARY OF NOTIFIED IMPORTS MEETING CONDITIONS
OF ARTICLE 6 OF REGULATION (EEC) NO 1734/88

NAME OF IMPORTED CHEMICAL	EINECS NO.	IMPORTING MEMBER STATE	EXPORTER
acrylamide and N-methylacrylamide grouts	201-173-7	UK	USA
ancymidol		France	USA
asbestos	310-127-6a	France	USA
asbestos	310-127-6a	Ireland	USA
asbestos	310-127-6a	UK	USA
chlorofluorocarbons; CFCs	209-803-2a	France	USA
chlorofluorocarbons; CFCs	209-803-2a	France	USA
chlorofluorocarbons; CFCs	209-803-2a	Greece	USA
chlorofluorocarbons; CFCs	209-803-2a	Greece	USA
chlorofluorocarbons; CFCs	209-803-2a	Ireland	USA
chlorofluorocarbons; CFCs	209-803-2a	UK	USA
hexavalent chromium chemical	231-157-5a	France	USA
hexavalent chromium chemical	231-157-5a	France	USA
hexavalent chromium chemical	231-157-5a	UK	USA
hexavalent chromium compounds	231-157-5a	Greece	USA
DDT; 1,1,1-trichloro-2,2-bis(4-chlorophenyl)ethane	200-024-3	Spain	China
decabromodiphenyl oxide;	214-604-9	France	USA
reaction product of dibrominated-2-bromoethylbenzene		France	USA
delsene 75 WP; methyl 2-benzimidazole carbamate;	234-232-0	France	USA
ethoxylated thiol ether ; polymer of substituted alkylphenol	200-001-8a	Spain	USA
PCB	215-648-1	UK	USA
PCBs ; polychlorinated biphenyls	215-648-1	France	USA
PCBs ; polychlorinated biphenyls	215-648-1	France	USA
pentane-2,4-dione	204-634-0	Spain	USA
2,4-pentanedione	204-634-0	France	USA
2,4-pentanedione	204-634-0	Spain	USA
1,1,2-trichlorotrifluoroethane	200-936-1	Spain	USA
triposgene ; butyl 2,3-epoxypropyl ether	219-376-4	Spain	USA
tris(2,3-dibromopropyl) isocyanurate	257-913-4	France	USA

23

ISSN 0257-9553

COM(93) 121 final

DOCUMENTOS

PT

05

N.º de catálogo : CB-CO-93-153-PT-C

ISBN 92-77-54001-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo